MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei "R" nº 130, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º – ...

Parágrafo único – Não se aplica a proibição prevista no **caput** deste artigo quando se tratar de inauguração e entrega de obra pública cujo contrato tenha sido concluído na íntegra, ainda que se trate de fração ou parte de prédio ou equipamento público.

..."

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 6 de agosto de 2019.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 75, de 6 de agosto de 2019

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

A Lei "R" nº 130, de 19 de dezembro de 2017, *"proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município de Toledo"*.

Embora referida Lei defina, em seu artigo 2º, dentre outras, as expressões "obra pública concluída" e "obra pública inacabada", não abrange, de forma clara, as situações que envolvem fração/parte de ampliação ou reforma de prédio ou equipamento público, cuja benfeitoria ampliada ou reformada esteja apta ao uso.

Com o objetivo, portanto, de evitar-se interpretações extensivas ou até contraditórias da Lei "R" nº 130/2017, que podem trazer prejuízos à população evitando a fruição dos benefícios de determinada obra, propõe-se o acréscimo de um parágrafo único ao seu artigo 1º, para estabelecer, de maneira expressa, que a vedação nele contida não se aplica aos casos de inauguração e entrega de obra pública cujo contrato tenha sido concluído na íntegra, ainda que se trate de fração ou parte de prédio ou equipamento público.

Pelo exposto, submetemos à análise desse Legislativo a inclusa proposição que **"altera a legislação que proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município de Toledo"**.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI "R" Nº 130, de 19 de dezembro de 2017

Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município de Toledo.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Obra pública: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação custeada pelo Poder Público que serve ao uso direto ou indireto da população, abrangido por órgãos da Administração direta ou indireta e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

II – Obra pública concluída: aquela em que os serviços destinados à população, por ocasião da inauguração, estejam imediata e integralmente disponíveis, sem qualquer descontinuidade;

III – Obra pública inacabada: aquela que não preenche as exigências legais e por falta de emissão de autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos competentes e que não esteja apta a permitir a adequada prestação do serviço de forma imediata, excetuando-se aquelas com alvará de funcionamento provisório de todos os órgãos competentes;

IV – Obra pública que não atende ao fim a que se destina: aquela que, embora aparentemente se mostre encerrada, não apresenta condições mínimas de funcionamento, de acordo com suas respectivas peculiaridades, ou que não atenda as seguintes especificações:

a) número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

b) disponibilidade de materiais de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento ou equipamentos imprescindíveis ao funcionamento.

Art. 3º – A vedação contida nesta Lei aplica-se, também, às entidades que recebam recursos do Município para a realização de obra.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 19 de dezembro de 2017.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, Edição nº 1.907, de 20/12/2017